



Mulheres transexuais, saúde, direitos e cidadania

Sandra Maria Besso¹
Gabriel Schütz²

RESUMO: Nos propomos a discutir o status de cidadania de mulheres transexuais no Brasil. Aponta-se como primeiro obstáculo a patologização e, como segundo, o prenome, que precisa estar de acordo com o gênero que se reconhecem para que seja viável a inserção social e laboral dessas mulheres. No caso do acesso aos cuidados em saúde, apesar da conquista do nome social, observa-se que suas necessidades ainda não são devidamente atendidas. Pelo fato de não existir no país legislação a respeito, se faz necessário o ingresso no aparato judicial para alcançar as suas demandas, tornando-se assim, cidadãs plenas. Concluimos que mulheres transexuais, enquadradas como portadoras de transtorno mental e sem o aparato de legislação pertinente que lhes garanta o direito ao prenome, não encontram as condições requeridas para o exercício pleno da cidadania.

Palavras-chave: Mulher transexual. Cidadania. Democracia. Prenome.

Introdução

De um lado, as mulheres transexuais fazem parte de um coletivo identificado como “transgênero”, alteridade construída em oposição ao padrão cisgênero dominante, segundo o qual a aparência das pessoas deve expressar em forma inequívoca a sua sexualidade biológica. De outro lado, independentemente da sua orientação sexual, as mulheres transexuais integram as denominadas “minorias sexuais e de gênero”. Ambas classificações são perpetuadas por uma sociedade patriarcal, na qual as relações sociais devem ser preponderantemente heteronormativas, implicando na ideia de que o padrão heterossexual de conduta consiste no padrão legitimado. A vigência do pensamento patriarcal, além de opressivo, coloca quaisquer identidades “desviantes” em permanente desvantagem numa sociedade meritocrática.

Essa desvantagem se aplica também à saúde, tanto física quanto emocional, desse coletivo, entendendo-se que saúde e vida digna, entre outros aspectos, proporcionam cidadania, ou melhor, são apriorismos para a construção da cidadania.

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, E-mail: sm.besso@gmail.com

² Universidade Federal do Rio de Janeiro



No entendimento de Dallari (1) “[...] Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”.

A inferioridade dentro do grupo social se manifesta por intermédio de diversas barreiras que são interpostas, dificultando a plenitude da cidadania. Neste ensaio pretendemos abordar duas delas: primeiro, a patologização da transexualidade e, depois, a necessidade/direito de mudança do prenome.

A relação que se estabelece entre os direitos à saúde das mulheres transexuais e os serviços de saúde é patologizada. Isto significa que elas não acedem ao sistema de saúde como mulheres saudáveis, portadoras de necessidades especiais em saúde, mas como homens doentes que precisam de tratamento, uma vez a Classificação Internacional das Doenças (CID-10) considera a transexualidade como um “Transtorno de Identidade Sexual”.

No Brasil, o itinerário terapêutico para que as mulheres transexuais possam realizar a cirurgia de transgenitalização no Sistema Único de Saúde – SUS se inicia após serem consideradas portadoras desse transtorno.

Neste ponto, começa a ter relevância a segunda barreira mencionada: a problemática do prenome condizente com o gênero que essas mulheres se reconhecem.

Mulheres transexuais podem optar por se submeterem à cirurgia de transgenitalização ou não. No caso em que a cirurgia seja realizada, implica em um corpo com outro sexo, mas com uma documentação civil que não diz mais respeito ao mesmo. Contudo, para que o prenome seja alterado, faz-se necessário o ingresso na esfera jurídica.

Já no caso da não realização da cirurgia, se desejam ter um prenome de acordo com o gênero que se reconhecem, também será necessário a propositura de ação judicial perante o Poder Judiciário. Em ambos os casos, a ação judicial resultará numa sentença que poderá ou não deferir o pedido.

Nas duas hipóteses, há um constrangimento advindo da falta de legislação que regule a matéria, pois, para que seja concretizada a mudança do prenome, no registro civil, somente uma decisão judicial, na qual um magistrado julga o caso, possibilitará esse feito. Nesse sentido, Chaves (2) elucida que “[...] A mudança do status civil do indivíduo transexual vem sendo deliberada, caso a caso, em ações judiciais propostas individualmente”.



Portanto, como as conquistas de alteração de prenome prescindem das ações judiciais propostas individualmente, mesmo não havendo lei que permita a alteração do prenome no caso das mulheres transexuais, observa-se que houve uma pequena conquista: o nome social que, instituído em alguns estados da Federação, como, por exemplo, o Decreto Estadual nº 43.065/2011, no Rio de Janeiro (3). Isto acontece também em outras microesferas, a saber, algumas universidades, bancos, sistema público de saúde, repartições públicas e, recentemente, a Receita Federal. Todavia, é um paliativo, uma vez que não se dá a devida relevância para o prenome desse coletivo, em termos de direito pleno à cidadania.

O mais comum é que o período em que as mulheres transexuais não adquiriram ainda um nome legal que se identifique com a aparência pessoal e com o gênero que se reconhecem acarreta uma série de consequências muitas vezes invisibilizadas no olhar cissexual, mas que comprometem a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o acesso aos serviços de saúde e o acesso ao mundo do trabalho, com condições de obter um emprego digno. Direitos fundamentais que dizem respeito também ao nome com que serão identificadas e diferenciadas nos ambientes social e laboral. Dessa maneira, questiona-se como as mulheres transexuais podem-vir-a-ser consideradas cidadãs dignas, se para ingressarem no sistema de saúde têm que ser consideradas portadoras de um transtorno mental e, além disso, para que obtenham um prenome que seja de acordo com o gênero que optaram precisam acionar o sistema judiciário. E, após a propositura da ação pertinente, dependerão de uma sentença judicial que será obtida caso a caso.

Questiona-se também como é possível que essas mulheres tenham garantido a priori seu direito à saúde, se a decisão de grande relevância para a concretização da sua cidadania se encontra nas decisões judiciais?

Saúde obtida por intermédio de cirurgia: Possibilidade ou imposição?

Desde a Constituição da Organização Mundial da Saúde (4), o conceito de saúde se modificou e se ampliou. Embora a saúde não possa ser mais entendida apenas como ausência de doenças, mas também não como um utópico estado de completo bem-estar físico, mental e social, e sim como concretas condições de qualidade de vida.



Boa qualidade de vida implica, entre outros fatores, despatologizar, facilitar e garantir o acesso à cirurgia de transgenitalização.

No ano de 1997, cirurgias de “mudança de sexo”, de caráter experimental, puderam ser realizadas em alguns hospitais universitários e públicos, visto que o Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução nº 1.482/1997 (5) assim deliberou. Porém, necessária a observância de critérios: maioria, acompanhamento de uma equipe multidisciplinar durante dois anos, ausência de transtorno mental e outros.

Posteriormente, através da edição da Resolução nº 1.652/2002 (6), o mesmo Conselho estendeu a realização das cirurgias para hospitais públicos e privados, mediante cumprimento de condições: desconforto em relação ao sexo anatômico natural, expressão do paciente, através de declaração, do desejo da eliminação dos genitais; perda das características primárias e secundárias do próprio sexo e obtenção das características do sexo oposto, bem como que esses ditos distúrbios perdurem no lapso temporal de dois anos, de maneira contínua e consistente, bem como que não existam outros transtornos mentais.

No Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio da Portaria nº 1.707/2008 (7), foi implementado o procedimento de transgenitalização e logo em seguida, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção à Saúde, editou a Portaria nº 457/2008 (8) que passou a regulamentar o processo transexualizador no referido no SUS.

Em seguida, a Portaria GM nº 1.707/2008 foi reeditada e ampliada pela Portaria nº 2.803/2013 (9), que amplia o processo transexualizador, bem como o redefine no SUS.

Segundo Santos (10) “O grande problema que leva a uma insegurança geral na população trans é que as portarias podem ser revogadas a qualquer governo. Sendo assim, seria necessária uma lei que garantisse todo esse processo”.

Nas últimas décadas, abordagens identitárias, denominadas “novos movimentos sociais” surgem e se articulam, pleiteando direitos e conquistas. Dentre eles, são apontados os que se vinculam aos temas de etnia, gênero, sexualidade e outros (11).

Movimentos sociais transexuais, travestis e transgêneros estão se tornando novos sujeitos do conhecimento e, no que diz respeito à saúde, estão fazendo emergir o que pode ser apontado como uma nova micropolítica de gênero (12).



Para além da realização da cirurgia: O exercício da cidadania no Estado democrático de Direito?

Adotamos o conceito de cidadania elaborado por Coutinho (13) no qual cidadania deve ser compreendida como a capacidade adquirida por alguns ou por todos os indivíduos, em um processo democrático de utilização de bens socialmente criados, bem como da atualização dos potenciais que circundam a realização de indivíduos inseridos no contexto histórico e social.

Como mencionamos, nem todas as mulheres transexuais passam pela [...] ou cirurgia (14).

Ressalta-se que independentemente da realização ou não da cirurgia, faz-se necessário um olhar diferenciado para a saúde das mulheres transexuais, uma vez que até mesmo a possibilidade de adotarem o nome social no atendimento acolhedor e livre de discriminação, constante do terceiro princípio da Carta de Direitos dos Usuários do SUS (15), não constitui tarefa simples. Segundo Tagliamento (16) “[...] as pessoas trans, que possuem um nome que remete ao seu sexo (homem ou mulher) no registro civil, devem ser tratadas pelo seu nome social, que condiz com a sua identidade de gênero, evitando, assim, constrangimentos e proporcionando que estas sintam-se mais acolhidas nos serviços. No entanto, esse princípio tem encontrado dificuldades de ser efetivado nos diversos serviços de saúde no Brasil [...]”. Essa demanda se respalda em uma conquista: a referida Carta de Direitos dos Usuários do SUS. Pinheiro e colaboradores (17) entendem que: “[...] demanda e direito configuram-se como práticas sociais com correspondências em diferentes planos políticos e institucionais, como exercício democrático e legítimo de afirmação da cidadania, [...]”.

Entretanto, permanece a pergunta: Verifica-se o exercício democrático e legítimo de afirmação de cidadania para as mulheres transexuais ?

Considerações finais

Nossa reflexão objetivou analisar de que maneira mulheres transexuais, incluídas de forma inconsulta nas identidades de gênero não heteronormativas, podem ser consideradas cidadãs com todas as garantias de direitos fundamentais promulgados na Constituição Federal de 1988 (18), dentre eles, o direito à saúde e ao emprego digno.



A própria promulgação da Carta Cidadã, como é referendada, em território nacional, pode ser considerada, em si mesma, uma conquista dos movimentos sociais e da democracia brasileira.

No que diz respeito à população transexual, aos poucos, movimentos sociais fortalecem e novos se formam e, com suas lutas por conquistas e direitos, obtiveram o reconhecimento do nome social.

Ainda há um caminho longo a ser percorrido, no sentido de se permitir que as mulheres transexuais, pertencentes a estas consideradas distintas identidades de gênero possam ser inseridas de forma igualitária e justa numa sociedade dita democrática, possibilitando, assim, que tenham saúde física e mental, que sejam cidadãs como as demais mulheres brasileiras, uma vez que são consideradas portadoras de transtorno mental.

Para tanto, imperativo se faz que a possibilidade de alteração do prenome seja possível fora do Poder Judiciário, atual protagonista das relações sociais que não encontram amparo em outras esferas, como o caso das mulheres transexuais que necessitam ter um nome condizente com o gênero que se reconhecem.

Como possibilidade de alteração de prenome, no caso das mulheres transexuais, aponta-se a maneira como a Argentina, país no qual a promulgação da Lei de Identidade de Gênero (19), no ano de 2012, permitiu que pessoas transgêneras possam optar que figure, em suas carteiras de identidade, independentemente do seu sexo biológico, M de masculino, ou F de feminino. A incerteza que ainda paira sobre a possibilidade de uma saída parlamentar ao problema, é até que ponto os atuais contextos políticos latino-americanos permitiriam avançar ou sustentar avanços no sentido de uma efetiva igualdade de gênero e ampliação de direitos, o que seria o legítimo exercício da cidadania num Estado Democrático de Direito.

Referências

1. Dallari, DA. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna; 1998.
2. Chaves M. O Brasil e os direitos LGBT. *Tribuna do Advogado*. 2016;65(559):26-27.
3. Rio de Janeiro. Decreto nº 43.065 de 08 de Julho de 2011. Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Estado do



- Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro 11 jul. 2011; 37(127):2.
4. World Health Organization. Constitution of the WHO. *Chronicle of the WHO*. 1947;1(3):1-5.
 5. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Diário Oficial da União 19 set 1997; Seção 1: 20944.
 6. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Diário Oficial da União 2 dez 2002; Seção 1: 80-81.
 7. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União 19 ago 2008; Seção 1: 43.
 8. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Diário Oficial da União 20 ago 2008; Seção 1: 68.
 9. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União 21 nov 2013; Seção 1: 25.
 10. Santos CGP. Saúde?! Completo bem-estar psicossocial de um indivíduo: tudo que uma pessoa trans não possui. In: Brasil. Ministério da Saúde. *Transexualidade e travestilidade na saúde*. Brasília: Ministério da Saúde; 2015.
 11. Bello E. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, RS: Educus; 2012.
 12. Arán M, Murta D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. 2009;19(1):15-41.
 13. Coutinho CN. Cidadania e modernidade. *Perspectivas*. 1999;(22): 41-59.
 14. Wylie K, Knudson G, Khan SI. Serving transgender people: clinical care considerations and service delivery models in transgender health. *Lancet*. 2016;388(10042):401-411.
 15. Brasil. Ministério da Saúde. *Carta dos direitos dos usuários da saúde*. 2.ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2007.
 16. Tagliamento G. Direitos humanos e a saúde: a efetivação de políticas públicas voltadas à saúde integral da população trans”. In: Brasil. Ministério da Saúde. *Transexualidade e travestilidade na saúde*. Brasília: Ministério da Saúde; 2105.



17. Pinheiro R, Guizardi FL, Machado FRS, *et al* Demanda em saúde e direito à saúde: liberdade ou necessidade? Algumas considerações sobre os nexos constituintes das práticas de integralidade. In: Pinheiro R, Müller Neto JS, Ticianel, F *et al* organizadores. *Construção social da demanda: direito à saúde, trabalho em equipe, participação e espaços públicos*. Rio de Janeiro: Cepesc; 2005.
18. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
19. Argentina. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012.